

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 042/2022

Aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Presentes, também, a Cons.^a Flora Isabel Nobre Rodrigues, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio) e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Ausentes o Cons. Kleber Dantas Eulálio (*em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 992/2022 de 02/12/2022, publicada na página 35 do DOE TCE/PI nº 223/2022 de 05/12/2022*) e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (ausente por motivo justificado).

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS JULGADOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 767/2022. TC/016829/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ-IDEPI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Processo(s) apensado(s): TC/011894/2020 – Denúncia. QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ-IDEPI. Responsável(is): Leonardo Sobral Santos – Diretor-Presidente. Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) – (Procuração: Leonardo Sobral Santos/Diretor-Presidente – fl. 01 da peça 16). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/54 da peça 09, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 27, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/30 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 33, a sustentação oral do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/05 da peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Leonardo Sobral Santos** (Diretor-Presidente do IDEPI), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, II, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao **atual gestor do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ- IDEPI**, nos seguintes termos: a) Recomendar o cumprimento das metas e prioridades previstas orçamentariamente, adotando medidas para melhoria do desempenho em exercício posterior, haja vista que o não cumprimento das metas e prioridades estipuladas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias acarreta riscos de não atingimento dos objetivos esperados pelos Programas de Governo relacionados, gerando prejuízos na oferta de bens e serviços para a população; b) Recomendar que sejam fielmente observadas todas as fases da despesa pública (empenho,

liquidação e pagamento) evitando o pagamento de despesas de exercícios anteriores em desacordo com o art. 37 da Lei nº 4320/64, regulamentado pelo Decreto nº 93.872/1986; c) Recomendar o gerenciamento do número de Fiscais de Contratos no intuito de atender com eficiência a demanda do IDEPI, instruindo melhor os acompanhamentos e fiscalizações, assim como a obrigatoriedade da adoção do Termo de Recebimento de Obras provisórias e permanentes, em consonância com o art. 73, I, da Lei nº 8.666/1993; d) Recomendar a regular alimentação e atualização das informações no Sistema de Monitoramento e Acompanhamento de Ações Estratégicas (SIMO), concomitante as medições realizadas, constando a descrição detalhada da localização de todas as obras, de forma a proporcionar a identificação destas, na forma do exposto no Decreto Estadual nº 16.199, de 28 de setembro de 2015; e) Recomendar a promoção de ações voltadas à implantação e/ou aperfeiçoamento de planejamento estratégico institucional, com vistas a propiciar a alocação dos recursos públicos conforme as necessidades e prioridades da organização, evitando que a UG apenas reaja às demandas e às mudanças ocorridas no seu âmbito de atuação, mitigando a descontinuidade de projetos, o consequente desperdício de recursos e a insatisfação dos usuários; f) Recomendar a realização de inspeções periódicas das obras e serviços de engenharia recebidos, possibilitando que se realizem manutenções, principalmente preventivas, evitando-se a ocorrência de falhas ou de desempenho insuficiente dos componentes da obra, conforme orientação técnica OT-IBR 003/2011, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP; g) Recomendar que sejam observadas as regras contidas nas Instruções Normativas TCE n.ºs 06/2017 e 08/2019, no que diz respeito ao envio de documentos da Prestação de Contas Anual, publicações de contratos efetuados fora do prazo e informações de Gestores e Fiscais de contratos efetuados fora do prazo. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Isabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

RELATORA: CONS.^a FLORA ISABEL NOBRE RODRIGUES

**DECISÃO Nº 769/2022. TC/010732/2017 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).**

Objeto: Supostas irregularidades em obras e serviços de engenharia. Responsável(is): Cidelton da Cunha Pinheiro – Prefeito Municipal (2017-2020); Vandineide Vieira da Silva – Prefeito Municipal; B. A. S. Incorporadora & Construção Civil e Comércio Ltda – Empresa Contratada. Advogado(s): Francisco Evaldo Soares Lemos Martins (OAB/PI nº 11.380) – (Procuração: Cidelton da Cunha Pinheiro/Prefeito Municipal – fl. 06 da peça 01); Daniella Sales e Silva (OAB/PI nº 11.197) e outros – (Procuração: Vandineide Vieira da Silva/Prefeito Municipal – fl. 04 da peça 08). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 07, fls. 01/02 da peça 37, fls. 01/02 da peça 77 e fl. 01 da peça 96, o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, às fls. 01/26 da peça 19, o contraditório da II Divisão da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, às fls. 01/17 da peça 45, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 22, fls. 01/02 da peça 40, fls. 01/06 da peça 48 e fls. 01/09 da peça 99, o Acórdão Nº 204/19, às fls. 01/02 da peça 54, o relatório de Tomada de Contas Especial da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, às fls. 01/17 da peça 80, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/10 da peça 106, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa em regime solidariedade, aos Srs., Vandineide Vieira da Silva, ex-Prefeito de Santa Luz e a Empresa B.A.S. Incorporadora & Construção Civil e Comércio LTDA, juntamente com seu sócio-diretor Bartolomeu Alves de Sousa, considerando a procedência da ocorrência de contratação de empresa de fachada e de superfaturamento de quantidade, por execução a menor que o serviço efetivamente pago; nos termos do art. 206, inciso II, do Regimento Interno do TCE-PI, no valor correspondente a 4.000 UFR-PI (*art. 80 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas- FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela imputação de débito de R\$ 484.815,06 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e quinze reais e seis centavos), em regime de solidariedade, nos termos do art. 366 do

Regimento Interno deste Tribunal, os Srs. Vandineide Vieira da Silva, ex-Prefeito, e a Empresa B.A.S. Incorporadora & Construção Civil e Comércio LTDA, juntamente com seu sócio-diretor Bartolomeu Alves de Sousa, considerando a procedência da ocorrência de contratação de empresa de fachada e de superfaturamento de quantidade, por execução a menor que o serviço efetivamente pago; nos termos do art. 364 do Regimento Interno do TCE-PI; Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela Sanção de proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal a Empresa B.A.S. Incorporadora & Construção Civil e Comércio LTDA, juntamente com seu sócio-diretor Bartolomeu Alves de Sousa, considerando a procedência da ocorrência de contratação de empresa de fachada e de superfaturamento de quantidade, por execução a menor que o serviço efetivamente pago, nos termos do art. 212 do Regimento Interno deste Tribunal; Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Isabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 770/2022. TC/005913/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ITAINÓPOLIS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Relatora: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Processo(s) apensado(s): *TC/012947/2017 (Representação)*: Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.327/17 (peça 21); *TC/023206/2017 (Representação)*: Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.762/18 (peça 26). **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Paulo Lopes Moreira. Advogado(s): Igo Santos Barros (OAB/PI nº 19.541) – (Procuração: fl. 01 da peça 57). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 02, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 18, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 35, o contraditório da Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/07 da peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 45, a sustentação oral do Advogado Igo Santos Barros (OAB/PI nº 19.541), que se reportou às falhas apontadas, à fl. 57, e conforme os fundamentos expostos no voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel

Nobre Rodrigues, às fls. 01/30_da peça 56, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Paulo Lopes Moreira** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **2.000 UFR-PI**, nos termos do art. 206, inciso II, do Regimento Interno do TCE-PI. **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)/FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (FME)**. Gestor: Antônio Euzébio de Sousa. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 02, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 18, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 35, o contraditório da Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/07 da peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 45, e conforme os fundamentos expostos no voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/30_da peça 56, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Antônio Euzébio de Sousa** (*Gestor do FUNDEB e do FME*), no valor correspondente a **250 UFR-PI**, nos termos do art. 206, inciso II, do Regimento Interno do TCE-PI. **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestor: Matias Lopes Moreira. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 02, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 18, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 35, o contraditório da Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/07 da peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 45, e conforme os fundamentos expostos no voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/30_da peça 56,, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara,

unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Matias Lopes Moreira** (*Gestor do FMS*), no valor correspondente a **250 UFR-PI**, nos termos do art. 206, inciso II, do Regimento Interno do TCE-PI. **CÂMARA MUNICIPAL**. Presidente: Maria dos Remédios Santos. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 02, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 18, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 35, o contraditório da Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/07 da peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 45, e conforme os fundamentos expostos no voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/30 da peça 56, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** a gestora, Sra. **Maria dos Remédios Santos** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **250 UFR-PI**, nos termos do art. 206, inciso II, do Regimento Interno do TCE-PI. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 771/2022. TC/022143/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Gilson Dias de Macedo Filho. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Sem procuração nos autos: Petição à peça 31). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 24, a certidão da Divisão de

Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 39, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/24 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora, “considerando a boa-fé do gestor, que não permaneceu inerte e procurou diminuir os gastos com pessoal; encontrando-se, nos exercícios de 2020 e 2021, dentro do limite legal; e, por fim, a apresentação de memoriais, constantes nas peças 40 e 41 deste TC, e a defesa oral realizada pelo Nobre Advogado”. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL-PI** para que, **no prazo de 60 (sessenta) dias úteis**, promova a alimentação e atualização do sítio eletrônico do órgão, obedecendo ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º), Instrução Normativa nº 01/2019 e a Recomendação TC/009390/2020, sob pena de aplicação de multa, além de outras medidas cabíveis. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Isabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 772/2022. **TC/015396/2021 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021).**

Objeto: suposta inadimplência quanto ao envio de prestação de contas exigida na forma documentação web na competência de janeiro a junho de 2021. Representado(s): Francisco Afonso Ribeiro Sobreira – Prefeito Municipal. Representante(s): Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de representação formulada pela Diretoria de Fiscalização da

Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/03 da peça 05, a Decisão Monocrática nº 420/2021 – GFI, às fls. 01/04 da peça 06, a Decisão Plenária nº 971/21 – EX, à fl. 01 da peça 14, o relatório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social, às fls. 01/07 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 36, o voto da Relatora Cons.^a Flora Isabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/06 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pela sua **procedência** (art. 238 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Francisco Afonso Ribeiro Sobreira (Prefeito Municipal)**, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas (art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Isabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 773/2022. TC/008907/2017 - ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA-PI (CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2011). Fase Fiscalizatória: Análise dos Atos de Nomeação de Pessoal (art. 10 da Resolução TCE/PI nº 23/2016), oriundos do Concurso Público-Edital nº 001/2011 (atesto de regularidade do certame exarado no Acórdão TCE/PI nº 343/2021-SPC do processo TC/013424/2019). Responsável(is): Francisco Antônio de Sousa Filho - ex-Prefeito Municipal (2009-2012); Lourival Bezerra Freitas - ex-Prefeito Municipal (2013-2016); Vilma Carvalho Amorim - ex-Prefeita Municipal (2017-2020); e Ivanária do Nascimento Alves Sampaio - Prefeita Municipal. Advogado(s): Francisco Santhiago Holanda França Silva (OAB/PI nº 15.900) - (Procuração: Ivanária do Nascimento Alves Sampaio/Prefeita Municipal - fl. 04 da peça 35); Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445) - (Procuração: Lourival Bezerra Freita/ex-Prefeito Municipal - fl. 01 da peça 37); Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) - (Procuração: Ivanária do Nascimento Alves Sampaio/Prefeita Municipal - fl. 01 da peça 42). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação inicial em fiscalização de

admissão de servidor efetivo da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal - DFAD, às fls. 01/23 da peça 21, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 34, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal - DFAD, às fls. 01/35 da peça 49, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 22 e fls. 01/13 da peça 52, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/09 da peça 56, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, observando a fase fiscalizatória (Análise dos Atos de Nomeação de Pessoal - art. 10 da Resolução TCE/PI nº 23/2016), de acordo com a manifestação ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 56), nos seguintes termos: **a) REGISTRO** dos atos de admissão da tabela 4 (fls. 13 a 32 da peça 49); **b) DETERMINAÇÃO** à atual gestora, Sra. Ivanária do Nascimento Alves Sampaio, no prazo de 60 dias, para que retifique o cadastro dos servidores constantes da Tabela 03 deste Relatório no sistema RH Web desta Corte de Contas, identificando o correto concurso referente a cada admissão; **c) RECOMENDAÇÃO** à atual gestora da Prefeitura de Esperantina, Sra. Ivanária do Nascimento Alves Sampaio, para que envie ao Poder Legislativo municipal Projeto de Lei consolidando os cargos e vagas da estrutura administrativa municipal para regularizar a situação dos servidores que estão fora do quantitativo das vagas criadas por lei. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 774/2022. TC/020223/2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: José Raimundo de Sá Lopes. Advogado(s): Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) – (Procuração: fl. 01 da peça 09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/53 da peça 03, o Termo de Conclusão da Instrução, à fl. 01 da peça 06, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 10, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 14, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º**

da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Isabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 775/2022. TC/014845/2021 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). Objeto: supostas irregularidades no Contrato nº 067/2021 celebrado pelo referido município, através de uma Inexigibilidade nº 008/2021, tendo como objeto “Serviços Advocatícios para que patrocine demanda judicial visando à recuperação de valores não repassados corretamente ao FUNDEB”. Representado(s): Douglas Filipe Sousa Gonçalves – Prefeito Municipal; e Monteiro & Monteiro Sociedade de Advogados. Representante(s): Ministério Público de Contas do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE nº 11.338) e *outros* – (Procuração: Monteiro e Monteiro Sociedade de Advogados – fl. 01 da peça 12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Piauí, às fls. 01/15 da peça 01, a decisão monocrática nº 431/2021 – GJC, às fls. 01/03 da peça 04, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 13, o contraditório da Divisão de Fiscalização da Educação – DFESP 1, às fls. 01/13 da peça 19, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 16 e fls. 01/11 da peça 21, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/06 da peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em discordância com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, da presente **representação**, no mérito, **pela sua improcedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Isabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 768/2022. TC/016671/2020 – **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE BARRO DURO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Responsáveis: Deusdete Lopes da Silva – Prefeito Municipal. Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) – (sem procuração nos autos, com Petição à peça 50); Ana Marcia dos Santos – Gestora do FUNDEB. Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) – (sem procuração nos autos, com petição à peça 50); Antônio Filho Alves Rodrigues – Gestor do FMS. Advogado(s): Márcio Alberto Pereira Barros (OAB/PI nº 4.919) e outros – (Procuração: fl. 01 da peça 45); e Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) – (Sem procuração nos autos: Petição à peça 50). Carmem Lúcia Sales Martins – Gestora do FMAS. Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) – (sem procuração nos autos, com petição à peça 50); Antônia Adrielle Alves Barbosa – Diretora do Hospital; e Francisco das Chagas Pereira da Silva – Controlador. Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 13/12/2022**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Isabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 776/2022. TC/016060/2021 – **PENSÃO POR MORTE** (*art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019*). **INTERESSADO: FRANCISCO FERREIRA DE MORAES** (CPF nº 133.680.013-53), na qualidade de cônjuge supérstite da segurada Sra. Maria Luiza Pereira de Sousa Moraes (CPF nº 217.972.853-00, matrícula nº 0411116), servidora inativada no cargo de Agente Técnico de
Ata da Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 042 de 06/12/2022.

Serviços, Classe I, Padrão D, vinculado ao Hospital de Regeneração da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, falecida em 19/12/2020 (certidão de Óbito à fl. 09 da peça 01). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Exmo. Sr. Presidente da Primeira Câmara Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da ausência justificada do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 13/12/2022**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Isabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 777/2022. TC/006078/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Objeto: suposta inadimplência quanto ao envio da prestação de contas exigida na forma e no prazo estabelecido pela Instrução Normativa de N.º 09/2018-TCE/PI, relativo às competências fevereiro a dezembro de 2019. Representado(s): Onélio Carvalho dos Santos – Prefeito Municipal. Representante(s): Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM. Advogado(s) do(s) Representado(s): Herbert Barbosa Ribeiro (OAB/PI nº 12.090) – (Procuração: fl. 02 da peça 26). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Exmo. Sr. Presidente da Primeira Câmara Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, *retirar de pauta* o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da ausência justificada do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Assim, o referido processo retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 13/12/2022. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Isabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Isabel de Maria Figueiredo dos Reis, Secretária em substituição da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente

Cons.^a Flora Isabel Nobre Rodrigues

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Procurador Plínio Valente Ramos Neto – Procurador de Contas junto aoTCE/PI.